



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001688/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.573 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente FARCOME FARIA COMÉRCIO DE METAIS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO.

Presume-se a ocorrência de omissão de receitas quando existirem, na conta bancária do sujeito passivo, depósitos cuja origem não seja comprovada, entendida como comprovação de origem não só a identificação do depositante, mas também a identificação da operação ou do negócio jurídico que deu causa aos depósitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.573 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001688/2007-49

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **FARCOME FARIA COMÉRCIO DE METAIS LTDA. – ME**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 12-23.387, da 7ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro 1 (RJO1), que negou provimento à impugnação da recorrente e manteve contra ela o lançamento que formalizou a exigência de crédito tributário apurado na sistemática do Simples Federal.

As infrações que deram causa ao lançamento foram a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e a insuficiência de recolhimento.

Contra a exigência do crédito tributário foi apresentada impugnação, à qual a DRJ – RJO1 negou provimento em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

Ementa:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples

Programa de Integração Social - Simples

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Simples

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples

Contribuição para Seguridade Social - INSS -Simples

OMISSÃO DE RECEITAS- DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Uma vez comprovada a insuficiência de recolhimentos devem ser mantidas as autuações.

Lançamento procedente

A autuada interpôs recurso, alegando que:

a) Houve falha na elaboração da escrita contábil e do balanço geral, mas negou a insuficiência de recolhimento.

b) O *movimento da contabilidade* referente ao ano de 2004 já se encontrava em arquivo morto, o que dificultou a apresentação dos documentos às autoridades fiscais. Aduziu que se fosse concedido prazo maior, não teria sido lavrado auto de infração.

c) Não se pode atribuir omissão de receitas sem considerar o movimento no período, pois comprovadamente existem origens (sic) e despesas referentes ao ano de 2004.

d) Avaliada toda a documentação, constata-se que existe crédito em relação a determinados impostos.

e) Os valores enviados pelo Unibanco e pelo Santander não podem ser considerados como receita de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, bem como pelo princípio básico contábil de que não existe devedor sem credor (sic), pois é apresentado o valor de R\$ 11.762.444,32. É preciso considerar, em relação a esse valor, as despesas administrativas, financeiras e operacionais. O lucro, caso existente, teria de ser tributado conforme manda a legislação em vigor.

Com essas alegações, pediu o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O procedimento fiscal colheu duas infrações: omissão de receitas e insuficiência de recolhimento. A omissão de receitas foi caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada. O lançamento se fez com fulcro na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, assim redigido:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de presunção legal, de eficácia relativa, podendo ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte. Firma-se a presunção quando presentes os seguintes requisitos: a) existência de depósitos bancários cuja origem a Fiscalização, pelo exame das informações de que disponha, não conseguir identificar (*discrepância entre movimentação financeira e receitas declaradas*); b) intimação regular ao sujeito passivo para esclarecer as operações que deram causa aos depósitos; e c) ausência ou insuficiência de esclarecimento ou de documentos comprobatórios.

Reunidos tais requisitos, nasce a presunção de omissão de receitas, a qual, sem necessidade de prova de qualquer outro fato ou circunstância, pode dar ensejo ao lançamento de tributos, inclusive no regime do Simples Federal, como se dá no caso em tela.

A recorrente alegou que a documentação não pôde ser apresentada no curso do procedimento fiscal, pois se encontrava em arquivo morto. Esse fato não exonera a recorrente do dever de apresentar ao Fisco os documentos fiscais e contábeis que deveriam ser conservados até que ocorresse a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referissem tais documentos, conforme dispõe do parágrafo único do art. 195, do Código Tributário Nacional – CTN.

No entanto, ainda que existisse, durante a fiscalização, a impossibilidade material de apresentar os documentos, poderia a recorrente tê-lo feito na impugnação ou, até mesmo, no recurso, considerando o lapso temporal decorrido entre um momento e outro. Havia, portanto, tempo suficiente para que fossem reunidos os documentos necessários à comprovação da origem dos depósitos feitos nas contas bancárias.

A recorrente alegou que não foram consideradas as despesas do período. Esse fato não invalida o lançamento, pois, no ano de 2004, os tributos foram apurados, por opção da recorrente, no regime do Simples Federal, que considera exclusivamente as receitas auferidas em cada mês. Portanto, não poderia ser considerada qualquer despesa ou custo, mas tão somente as receitas.

A afirmação de que havia créditos de alguns tributos restou sem qualquer comprovação documental; ademais, a recorrente não chegou sequer a indicar o valor do suposto crédito e tampouco dizer a que tributo especificamente o suposto crédito se referia.

Por último, necessário se faz ressaltar que a insuficiência de recolhimento, colhida no auto de infração, embora seja tratada como infração autônoma, é um efeito colateral da omissão de receitas. Isso porque, ao omitir receitas, reduz-se o valor da receita bruta acumulada, alterando por conseguinte a alíquota aplicável em cada mês.

Portanto, também aqui as alegações da recorrente não procedem.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior